

EIXO TEMÁTICO 10 | QUESTÕES SOBRE ENVELHECIMENTO, INFÂNCIA E JUVENTUDE

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: avanços e desafios na proteção integral de crianças e adolescentes

THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE: advances and challenges in the comprehensive protection of children and adolescents

Pollyana Gonçalves dos Inocentes¹
Rubson Barros Silva²

RESUMO

A presente produção aborda os avanços e desafios na doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes a partir da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A nova doutrina trouxe o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes, prioridade absoluta por parte do Estado, da sociedade e da família em razão da sua condição de pessoas em desenvolvimento. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental em livros, teses, dissertações, artigos e legislações. O método de análise utilizado foi o materialismo histórico-dialético, considerando que apreende a realidade a partir de suas múltiplas determinações. Os resultados apontam que apesar das conquistas alcançadas com a implementação da Lei nº 8.069/1990, a garantia da proteção integral de adolescentes ainda é um desafio.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção Integral; Sujeitos de Direitos.

¹ Assistente Social na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC); Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutoranda em Políticas Públicas (UFMA); Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão sobre Relações de Gênero, Étnico-raciais, Geracional, Mulheres e Feminismos (GERAMUS)UFMA, Professora celetista no Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA).

² Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de São Luís (2012); Mestrando em Políticas Públicas pela UFMA; Professor de Direito Penal, Processo Penal e Legislação Especial do Centro de Ensino Superior de Bacabeira – CESBA; Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Estácio São Luís. Pós-Graduado em Direito Militar pelo Centro Universitário Estácio São Luís. Pós-Graduado em Direito Público pelo Damásio Educacional. Graduando em História pelo Centro Universitário Estácio São Luís.

ABSTRACT

The present production addresses the advances and challenges in the doctrine of the integral protection of children and adolescents following the implementation of the Child and Adolescent Statute. The new doctrine brought recognition of the status of rights holders to children and adolescents, an absolute priority on the part of the State, society, and family due to their status as individuals in development. The methodology used was bibliographical and documentary research in books, theses, dissertations, articles, and legislation. The method of analysis used was historical-dialectical materialism, considering that it apprehends reality from its multiple determinations. The results indicate that despite the achievements attained with the implementation of Law No. 8,069/1990, ensuring the integral protection of adolescents remains a challenge.

Keywords: Children and Adolescent Statute; Integral Protection; Subject of Rights

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF de 1988) que se instituiu no Brasil um Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado assegurar direitos e garantias fundamentais a todos os (as) cidadãos (ãs), por meio do estabelecimento de normativas que as garantam na forma da lei.

O dispositivo constitucional introduziu a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a condição de sujeitos de direitos e garantias de crianças e adolescentes perante a lei, sendo dever do Estado, da família e da sociedade garantir com absoluta prioridade o bem-estar e o desenvolvimento saudável de toda criança e todo (a) adolescente, expresso em seu artigo 227.

A CF de 1988 subsidiou a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), consagrando a doutrina da proteção integral e que tem como princípio que todas as crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos, e no caso dos adolescentes sujeitam-se a obrigações compatíveis com a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

2 A LEI Nº 8.069/1990 E OS AVANÇOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As lutas sociais empreendidas no Brasil nas décadas de 1970 e 1980, resultaram em um conjunto de mudanças e conquistas na sociedade brasileira, entre as quais a promulgação da

Constituição Federal (CF de 1988) de 05 de outubro de 1988 é a mais importante, amplamente conhecida com a “Constituição Cidadã” (Veronese, 2015). A Carta Magna estabelece um conjunto de direitos civis, políticos e sociais e é por meio dela que os direitos são assegurados e protegidos na sociedade brasileira.

No campo da infância e adolescência houve uma grande mobilização nacional com repercussão internacional que intencionava mudanças no paradigma de atendimento à infância e adolescência no Brasil – defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes –, alterações na *legislação menorista* do Código de Menores de 1979, e modificações na mentalidade da sociedade e nos operadores do Direito que implementavam a política destinada a adolescentes (Silva, 2011).

A CF de 1988 antecipa-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, em detrimento do ‘caduco’ modelo “correcional-repressivo” da Doutrina da Situação Irregular, presente nos antigos Códigos de Menores de 1927 e 1979, modificando o paradigma na ação da Política Nacional voltada às crianças e adolescentes no Brasil, refletindo direitos fundamentais a esse segmento, especialmente no tratamento ao/à adolescente em autoria de ato infracional (Saraiva, 2013).

O dispositivo constitucional inaugura um novo momento para a infância e adolescência no Brasil com a substituição e superação no plano legal do Código de Menores de 1979, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo um conjunto de direitos fundamentais para os seus plenos desenvolvimentos (Sales, 2007). Antes da Constituição de 1988, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, eram objeto da tutela da família ou do Estado, não detinham os próprios direitos e não tinham sua cidadania reconhecida.

O dispositivo constitucional determina que, por estarem e condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos com absoluta prioridade por parte do Estado, da família e da sociedade, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, estabelecida pelo artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da CF de 1988, conforme assinala Saraiva e Cerqueira (2015), sintetiza o conteúdo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, configurando-se como um conjunto de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção integral e prioridade absoluta por parte do Estado, da família e da sociedade.

Ademais, confere inimputabilidade penal até os dezoito anos, ressalvando a sujeição “às normas da legislação especial”, elevando a inimputabilidade à princípio constitucional. O artigo 228, da CF de 1988, determina que “[...] são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial” (Brasil, 1988).

Dessa forma,

Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação penal comum. Todavia, podendo-se lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto próprio, pois respondem pelos delitos que praticarem, submetendo-se a medidas socioeducativas, de inocultável caráter penal especial (SILVA, 2006, p. 56).

O Brasil aboliu o Código de Menores de 1979, tendo em vista a necessidade de regulamentar a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, introduzidos no texto constitucional e, em 13 de julho de 1990, foi instituído, por meio da Lei n.º 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

A CF de 1988 e o ECA representam marcos fundamentais na legislação brasileira, instituindo a cidadania da infância e da adolescência que são reconhecidos/as como sujeito de direitos, portanto, cidadãos/ãs. Agora, prioridade absoluta das famílias, da sociedade e do Estado e que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, específica e integral, contrapondo-se historicamente a um passado de violência, controle e de exclusão social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente perfilhou a Doutrina da Proteção Integral defendida pelos documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas, baseada em quatro importantes registros, a seguir: Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil; e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras

de Riad) (Veronese, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente atendeu ao mandamento constitucional disposto no artigo 227 da CF de 1998, reafirmando a Doutrina da Proteção Integral. Nogueira Neto (2007) afirma que uma das maiores importâncias do ECA é ter consagrado as “normas principiológicas” de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A maior parte dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes estão expressos no Título II – dos direitos fundamentais (art. 7º ao 69º) do Estatuto –.

Conforme aponta Saraiva; Correia (2015, p. 86):

[...] todos esses direitos conferidos às crianças e adolescentes são alcançados pelo princípio da prioridade absoluta, o qual prevê que devem ser garantidos antes de quaisquer outros, ou seja, dentre os direitos fundamentais reconhecidos a todas as pessoas, expressão de sua inerente dignidade, aqueles relativos às crianças e adolescentes deverão estar em primeiro lugar.

Para Mendez (1997, p. 30), “a cidadania da criança é a Revolução Francesa que chega à infância com 200 anos de atraso”, ao tratar da demora e do tempo transcorrido para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, portanto cidadãos (ãs).

Analisando brevemente as continuidades e discontinuidades presentes no ECA, que, como qualquer legislação representa avanços, contradições e retrocessos, sendo fruto dos mais variados interesses, Silva (2011) salienta que na relação do Estatuto como a legislação menorista existem vários processos de continuidades e discontinuidades, ou seja, de diferenças.

Em comparação com o obsoleto Código de Menores de 1979, de acordo com a autora supracitada, o ECA foi a primeira lei brasileira e latino-americana que instituiu mudanças jurídicas descontínuas e significativas, com vistas a eliminar a perversidade do sistema antigarentista presente na Doutrina da Situação Irregular, suprimindo as bases da Política Nacional do Bem Estar do Menor, e inaugura o “sistema de garantia de direitos do devido processo legal, o contraditório e a responsabilização penal juvenil” (Silva, 2011, p. 118).

O reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e a garantia ampla de direitos de crianças e adolescentes, inaugurados pela Doutrina da Proteção Integral existem várias mudanças trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No campo político, destaca-se: a descentralização das políticas públicas na área da infância e adolescência – municipalização das políticas públicas a esse segmento –; a criação dos Conselhos de Direitos, responsáveis pela

formulação, deliberação e fiscalização das políticas públicas; criação dos Conselhos Tutelares – de atendimento às crianças e adolescentes. Outras mudanças estão relacionadas à cogestão entre o Estado e a sociedade civil – a partir da democratização da coisa pública – e a participação efetiva da sociedade civil e de diversos atores sociais e institucionais na formulação de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes (Silva, 2011).

A CF de 1988 e o ECA inauguram um novo tempo para a criança e o (a) adolescente no Brasil. O Estatuto regulamentou os direitos expressos constitucionalmente, estabelecendo, também a criação de conselhos de direitos da criança e do adolescente, estabelecendo, responsáveis por criar diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para essa população, assegurando a participação popular por meio das organizações da sociedade civil.

Em termos de continuidades, Silva (2011) salienta que o ECA manteve o projeto societário presente no Código de Menores de 1979. De acordo com a autora, o ECA sustentou o projeto de sociedade, sendo suas bases pautadas na “prevenção geral”, remetendo à “periculosidade juvenil”, o que significa que ele preservou a perspectiva criminológica diante do/a adolescente autor/a de atos infracionais.

Além do projeto de sociedade mantido no ECA, a autora aponta que existe na legislação estatutária uma combinação objetiva de fatores vinculados à condição da infância e adolescência e que contribuem para a manutenção do preconceito e de respostas por parte do Estado pautadas no assistencialismo e na repressão. Embora o ECA seja destinado a todas às infâncias e adolescências, indistintamente de sua condição de classe, ele manteve o aprisionamento de adolescentes pobres.

Veronese (2015, p. 45) afirma que “O Estatuto da Criança e do Adolescente demarca o início de uma fase histórica que visando, sobretudo, à proteção dos direitos dos infantes e adolescentes, implica que os seus responsáveis respondam severamente pela falta, abuso ou omissão de tais direitos”. Ocorre, no campo jurídico a instituição do sistema de responsabilização penal do/a adolescente autor/a de ato infracional. No que tange o (a) adolescente autor (a) de ato infracional, o ECA, segundo Saraiva; Correia (2015, p. 15, grifo dos (as) autores (as), “(estabelece um modelo de responsabilidade penal juvenil para adolescentes a partir dos 12 até os 18 anos de idade) e das ações civis públicas como instrumentos de exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente”.

Em seu art. 1º, a Lei n.º 8.069/1990 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao (à)

adolescente, e no art. 2º estabelece a diferença da criança e do (a) adolescente. Segundo o Estatuto, “considera-se criança, para efeitos desta Lei, pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990). A Organização Mundial de Saúde (OMS), considera que a adolescência, corresponde ao período do ciclo vital que começa aos dez anos e termina aos 19 anos completos, sendo o período dos dez anos aos 14 anos – a fase da pré-adolescência, o período dos 15 aos 19 anos completos – a fase da adolescência e o período dos 15 aos 24 anos – a fase da juventude. O Ministério da Saúde, no Brasil, utiliza a concepção de adolescência da OMS (Brasil, 2010). Já para a Organização das Nações Unidas (ONU) a adolescência corresponde ao período entre 15 e 24 anos de idade.

Cabe salientar a concepção reducionista sobre a adolescência de tais organismos, uma vez que limitam a adolescência a demarcadores etários e biológicos. Corrobora-se com o pensamento de Marques (2013), reduzir a adolescência a marcadores etários e biológicos empobrece os seus variados significados, uma vez que elimina outras formas de caracterização da adolescência, diretamente ligadas a determinantes culturais e estruturais, e até mesmo inviabiliza a inclusão das adolescências em políticas sociais

3 A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTES: implicações materiais e conceituais no contexto das infâncias e adolescências.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, alterou-se, no plano legal o tratamento destinado à crianças e adolescentes na sociedade brasileira, deixando de serem vistos como objetos da tutela do Estado ou da família para serem vistos como sujeitos de direitos e de garantias constitucionais.

A Carta de 1988 trouxe um tratamento especial para a população infanto-juvenil, a partir de então, crianças e adolescentes são reconhecidos como cidadãos (ãs) detentores (as) de direitos e garantias. O princípio da proteção integral responsabilizou Estado, família e a sociedade em garantir com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes, em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Importa destacar que o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes devam ter seus direitos protegidos e efetivados com primazia em situações que envolvam seus interesses com relações a outros segmentos.

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta justificam-se pela condição

peculiar de pessoas em desenvolvimento de toda criança e adolescente. Pereira (2007) destaca que elas estão em desenvolvimento, em formação, o que significa dizer que não conhecem inteiramente os seus direitos ou não ou não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de maneira plena.

Na mesma linha da Carta constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um novo marco de proteção voltado às crianças e adolescentes. Assim sendo, a Doutrina da Proteção Integral presente na CF de 1988 e no ECA aboliram o *menorismo* presente nas legislações que os antecederam, colocando crianças e adolescentes na posição terminológica jurídica apropriada, portanto crianças e adolescentes do Brasil, deixaram de ser tratados como objetos da tutela do Estado, se constituindo como sujeitos de direitos, sem diferenciação de qualquer condição, levando em conta a sua característica própria, qual seja a de pessoas em desenvolvimento que necessita de proteção integral e diferenciada.

Na condição de sujeitos de direitos, a criança e o (a) adolescente não tem um *rol* de direitos fechados dispostos apenas na Constituição de 1998 e no ECA. O que significa dizer que deve se buscar a maior amplitude de todos os direitos que busquem a efetividade da proteção integral e a dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes. Comentando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a amplitude da aplicação dos direitos fundamentais, Lenza (2021, p. 1159) afirma que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição (CF de 1998) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

O princípio da proteção integral determina que toda criança e todo (a) adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo peculiar de desenvolvimento. Importante destacar que apesar de tais direitos já estarem expressos na Constituição Federal de 1988, o ECA reafirmou tal direito em seu artigo 15, portanto crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

Assim, o ECA buscou assegurar à população infanto-juvenil proteção em relação aos direitos de liberdade, respeito e dignidade, impedindo que fossem vítimas de imposições ou arbitrariedades impostas pela sociedade ou pela própria família.

Dentro dessa condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes, a liberdade configura-se como um direito fundamental, expresso claramente no artigo 16 do ECA, compreendendo os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei; VII – buscar refúgio, auxílio e orientação (Brasil, 1990).

Dentre os direitos fundamentais de toda criança e todo (a) adolescente, destaca-se o direito humano fundamental à educação, presente no artigo 53 do Estatuto que determina que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores” (Brasil, 1990).

Ainda no campo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes trazidos pela Doutrina da Proteção Integral, o ECA trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, no capítulo V – artigos 60 a 69, tendo o (a) adolescente “direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (Brasil, 1990).

Assim sendo, o (a) adolescente tem direito à profissionalização e a proteção ao trabalho o que lhe concede oportunidade de profissionalização, respeitados os limites constitucionais e legais. É importante destacar que a CF de 1988 e o ECA vedam à criança e ao adolescente a realização de qualquer trabalho, exceto para o adolescente na condição de aprendiz, proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Os Direitos Humanos advindos com a Revolução Francesa e Revolução Americana fundamentaram os direitos fundamentais da Constituição brasileira (Lenza, 2021). Os direitos de primeira dimensão (direitos individuais, direitos de liberdade), segunda dimensão (direitos sociais, coletivos, de igualdade) e de terceira dimensão (direitos transindividuais, de solidariedade ou fraternidade) asseguram que toda criança e adolescente tem direito a vida, a saúde e à alimentação, sendo devido desde o seu nascimento. É importante destacar que esses direitos já abrangem os nascituros, também, como sujeitos de direitos, desde o início da gestação.

A ampla proteção trazida para crianças e adolescentes através dos diplomas normativos se concretiza a partir da efetividade desses direitos, e materialmente se constitui em obrigação do Estado, família e sociedade em garantir a formação, a proteção e o desenvolvimento integral

da criança e do (a) adolescente em condições de dignidade. Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º reafirma o disposto na CF de 1988.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990)

Outro ponto que merece destaque, refere-se ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária, disposto no artigo 19 do ECA tendo a criança e o (a) adolescente o direito de ser criado (a) e educado (a) no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990). Tal direito garante às crianças e aos (às) adolescentes o convívio saudável com a família e com a comunidade, proporcionando a aproximação tanto com a família natural quanto com a família extensa. Para Rizzardo (2019), o direito à convivência familiar e comunitária está sustentado nos princípios da prioridade absoluta e o da proteção integral.

Ao analisar os direitos e as normas protetivas da criança e do (a) adolescente, enfatiza-se a necessidade da efetivação de ambos. No plano interno, a efetivação foi trazida inicialmente pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. No plano externo a efetivação dos direitos da criança e adolescente vem dispostos em vários diplomas, na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil entre outras.

Como já demonstrado anteriormente, a legislação, seja no aspecto internacional, seja no aspecto nacional, coloca a criança e adolescente como sujeitos de direitos protegidos por diplomas que obrigam o Estado, a sociedade e a família em geral a efetivação desses direitos com prioridade absoluta. Ainda que o ECA tenha mantido o projeto societário do Código de Menores de 1979, como bem salientou Silva (2011), a legislação atual busca proteger o bem jurídico consistente na formação e desenvolvimento da criança e do (a) adolescente, mantendo-os na condição de sujeitos de direitos independentemente da situação em que se encontram.

A legislação protege também a criança e o (a) adolescente das influências que podem advir do meio externo, que muitas vezes se utiliza da vulnerabilidade e da condição de pessoas em desenvolvimento para cometer ou encobrir suas faltas. Portanto, o ECA, determinar em seu artigo 244-B que “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la [...]” (Brasil, 1990).

Dando ênfase a esse entendimento e ampliando a proteção da criança e do adolescente, diante da possibilidade de ser seduzido por adultos para o mundo do crime, Cunha (2020, p. 569) explica que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu haver o crime independente da criança ou adolescente já ter sido corrompido. Dessa forma o STJ sumulou a matéria no enunciado 500 da sua Súmula: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe de prova efetiva da corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (crimes que não precisam de um resultado naturalístico para que se configure inteiramente, basta a conduta de corromper e o crime estará consumado). É importante registrar que a tutela penal da criança e do adolescente não se limita aos crimes previstos no ECA. O Código Penal também traz dispositivos que protegem, em caráter específico ou geral, a criança e/ou adolescente (Cunha, 2020, p. 513).

A CF de 1998 e a Lei nº 8.069/1990 representam marcos no reconhecimento de direitos a criança e ao (à) adolescente, e a legislação voltada a esse segmento vem evoluindo ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, importante registrar a lei nº 13.715/2018 que altera o Código Penal Brasileiro (CPB), incluindo entre as possibilidades de perda de poder familiar, os crimes dolosos (com intenção) sujeitos a pena de reclusão cometidos contra descendentes, como netos (as), e contra pessoa que detém igual poder familiar.

É importante frisar que mesmo que o (a) adolescente tenha adquirido emancipação nos moldes do artigo 5º do Código Civil, isso não lhe retira a condição de vítima dos crimes previstos no ECA, muito menos o torna passível de ser autor (a) de ato infracional. De acordo com Cunha (2020) a emancipação não retira a falta de imputabilidade trazida pelo artigo 228 da Constituição de 1988.

Outro ponto relevante para resguardar a proteção de crianças e adolescentes, que são pessoas em desenvolvimento, diz respeito à separação dos processos dos adultos dos processos das crianças e dos (as) adolescentes. A competência para processamento destes será de uma Vara Especializada. O STF se posicionou no sentido de que a competência para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público (MP), para a apuração de ato infracional

atribuído a adolescente, será da Vara da Infância e Juventude.

Portanto, ainda que um ato infracional seja praticado por um (a) adolescente que não tenha completado 18 (dezoito) anos junto a um (a) adulto (a) com maior idade, ao Juízo da Infância e da Juventude caberá o julgamento do (a) adolescente, devendo ser respeitado a separação obrigatória dos processos nos moldes do artigo 79, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP) que determina que “ a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores” (Lima, 2015).

4 CONCLUSÃO

A trajetória histórica de implementação dos direitos da criança e do adolescente transcorreu dos parâmetros da indiferença à proteção integral. A Doutrina da Proteção Integral representou a ruptura com a antiga concepção tutelar e reconheceu criança e adolescente, enquanto sujeitos de direitos e deveres, próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Atualmente, a criança e o (a) adolescente são tratados de maneira destacada no contexto jurídico. É possível perceber que os diplomas normativos que protegem e garantem a proteção da criança e do adolescente são minuciosos. O Estado, os sistemas jurídicos, a família e a sociedade tem a criança e o (a) adolescente como prioridade absoluta em suas ações, garantindo os direitos elencados no plano nacional e internacional, a convivência em família e em sociedade, o desenvolvimento pautado na dignidade da pessoa humana. A mudança paradigmática foi a transformação na visão da criança e do (a) adolescente que eram como objeto de direito (de tutela) nas legislações anteriores à Constituição de 1988, passando à condição de sujeito de direito a partir do período pós- Constituição.

REFERÊNCIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei n.º 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Especiais Comentadas/Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee do Ó Souza** - 3. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MARQUES, Selma Maria Muniz. **Vidas em risco: adolescentes no atendimento socioeducativo em uso de substâncias psicoativas**. São Luís: EDUFMA, 2013

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Promoção e proteção dos direitos humanos de geração**. São Paulo: Pummis, 2007.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduína. **Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. São Paulo: ed. Unifesp, 2011.

SARAIVA, J. B. **Adolescentes com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

SARAIVA, J.B; CORREIA, L.C. Marco legal, políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente. In: BRASIL. **Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)** / SDH – Brasília: UNB: 2015

VERONESE, J.R.P. **Direito penal juvenil e responsabilidade estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate**.- Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.